

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª. REGIAO - GOIAS

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

ANEEXO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1, 00	
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	VALOR
		E S F	G R D
		M N P O U T E	
0571	PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA		300.000
02	0571 4256	ATIVIDADES	
061		APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO	300.000
02	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	300.000
061		SERVIDOR BENEFICIADO (UNIDADE) 23	300.000
TOTAL - FISCAL			300.000
TOTAL - SEGURIDADE			0
TOTAL - GERAL			300.000

Carreira/ Classe/ Padrão	Quantidade de Cargos													
	Providos						Vagos			Total				
	Estáveis			Não-Estáveis										
	2009	2010	Varição %	2009	2010	Varição %	2009	2010	Varição %	2009	2010	Varição %		
Analista	C	15	75	75	0%	0	0	0	0	-	75	75	0%	
		14	1	3	200%	0	0	-	0	0	-	1	3	200%
		13	2	1	-50%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%
		12	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	3	-	0	0	-	0	0	-	0	3	-
		9	3	2	-33%	0	0	-	0	0	-	3	2	-33%
		8	2	3	50%	0	0	-	0	0	-	2	3	50%
		7	3	5	67%	0	0	-	0	0	-	3	5	67%
		6	6	1	-83%	0	0	-	0	0	-	6	1	-83%
	A	5	1	30	2900%	0	0	-	0	0	-	1	30	2900%
		4	34	5	-85%	0	0	-	0	0	-	34	5	-85%
		3	1	0	-100%	3	1	-67%	0	0	-	4	1	-75%
		2	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	1	0	-100%
		1	0	0	-	0	74	-	73	3	-96%	73	77	5%
Técnico	C	15	190	192	1%	0	0	-	0	0	-	190	192	1%
		14	2	1	-50%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%
		13	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		12	0	2	-	0	0	-	0	0	-	0	2	-
		11	2	1	-50%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%
	B	10	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		9	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	10	-	0	0	-	0	0	-	0	10	-
		6	11	5	-55%	0	0	-	0	0	-	11	5	-55%
	A	5	4	44	1000%	0	0	-	0	0	-	4	44	1000%
		4	54	7	-87%	0	0	-	0	0	-	54	7	-87%
		3	1	0	-100%	5	1	-80%	0	0	-	6	1	-83%
		2	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	1	0	-100%
		1	0	0	-	0	52	-	55	12	-78%	55	64	16%
Auxiliar	C	15	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Total		397	392	-1%	10	128	1180%	128	15	-88%	535	535	0%	

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Cargo/Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total		
	Optante		Varição %	Não Optante		Varição %									
	2009	2010		2009	2010		2009	2010	Varição %	2009	2010	Varição %	2009	2010	Varição %
CJ-04	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	2	0%
CJ-03	22	25	14%	0	0	-	10	10	0%	4	1	-75%	36	36	0%
CJ-02	5	5	0%	0	0	-	6	7	17%	2	1	-50%	13	13	0%
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
FC-06	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
FC-05	25	24	-4%	0	0	-	2	2	0%	7	8	14%	34	34	0%
FC-04	66	75	14%	0	0	-	9	11	22%	13	2	-85%	88	88	0%
FC-03	12	14	17%	0	0	-	3	2	-33%	20	19	-5%	35	35	0%
FC-02	87	88	1%	0	0	-	22	24	9%	27	24	-11%	136	136	0%
FC-01	51	59	16%	0	0	-	23	16	-30%	5	4	-20%	79	79	0%
TOTAL	270	292	8%	0	0	-	75	72	-4%	78	59	-24%	423	423	0%

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
16ª REGIÃO

ATO Nº 184, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no exercício eventual da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 77, §1º, da Lei nº 12.309 de 09 de agosto de 2010, resolve Publicar os Quadros Demonstrativos constantes nos Anexos I e II deste Ato, referentes aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, relativos à situação vigente em 31 de agosto de 2010, comparando-os com os quantitativos do ano de 2009 e indicando as respectivas variações percentuais. Dê-se ciência. Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício de auditoria;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, que a prática de auditoria executada pelos profissionais de Biomedicina se faz em consonância com os termos contidos na Lei nº 6.684/79, e no Decreto Lei nº 88.439/83,

bem como, observando rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem esta atividade;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar esta atividade exercida pelos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO, que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Federal de Biomedicina, deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os procedimentos da Lei Federal nº 9.784/99, que trata do rito administrativo no âmbito da administração pública, sem prejuízo das normas internas;

CONSIDERANDO, as normas estabelecidas para as instituições públicas, privadas e particulares, dependente de avaliação e controle do profissional Biomédico Auditor, constituem procedimentos de interesse social/público e da saúde;

CONSIDERANDO, que a auditoria exige conhecimento técnico/científico, e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação às condições sanitária e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população na prevenção das incapacidades que porventura possam ocorrer como resultado das doenças crônico-degenerativa, bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas já existentes;

CONSIDERANDO, a necessidade de investir na capacitação de profissionais para o atendimento em Saúde Pública e Estratégias de Saúde da Família (ESF). E, reconhecer os problemas de saúde e os grupos de risco da comunidade e atuar no sentido de reverter ou tirá-los das clínicas e hospitais de referência;

CONSIDERANDO, que os profissionais Biomédicos auditores atuam de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, numa perspectiva crítica voltada para percepção das necessidades e soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico desenvolve ações de Auditoria em Serviços e sistemas de Saúde; a fim de aprimorar a qualidade na prestação destes serviços; inclusive desenvolvendo e promovendo a formação de auditores especializados em planejamento, controle e avaliação;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo - RS, nesta data, Resolve:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 55, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Decreta a perda de mandato eletivo de Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 23, incisos XII e XX, da Resolução COFEN nº. 242/2000, e,

Considerando todas as irregularidades administrativas apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº. 84/2010, e a constatação de graves lesões aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), assim como, as normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem pública, a Súmula nº. 13 do Supremo Tribunal Federal a normas editadas por meio de Resolução do Conselho Federal de Enfermagem;

Considerando que o Plenário do Cofen, à unanimidade de votos, havida na 7ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada em 09 de setembro de 2010, às 9h e 30 min., nas dependências da sede do Conselho Federal de Enfermagem, localizado em Brasília, DF, aprovou o Parecer da Comissão de Instrução do Processo Administrativo Disciplinar Nº. 84/2010.

Considerando tudo mais que dos autos do Processo Administrativo Disciplinar consta, decide:

Art. 1º. Decretar a perda do mandato eletivo de conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, do Dr. ALVARO ALBERTO BITENCOURT VIEIRA, em razão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN ter julgado procedentes as acusações contra o referido Conselheiro, por infração aos artigos 10, inciso I, alínea "a" e, artigo 11 § 1º, alínea "a" nos termos da Resolução COFEN Nº 242/2000 e do Artigo 26, inciso IV, da Resolução 155/1992.

Art. 2º. Esta decisão entrará em vigor na data da sua assinatura.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2011 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as deliberações do XXXIX Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Florianópolis/Santa Catarina de 09 a 12 de setembro de 2010, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa a responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13, da Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS fórum democrático, que têm como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades dos assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS, resolve:

Art. 5º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I- Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica)	R\$ 69,52
II- Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional)	R\$ 55,61
III - Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via	R\$ 41,70
IV- Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via	R\$ 27,79
V- Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica	R\$ 27,79

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.
Art. 7º - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI

Art.1º - Habilitar o profissional Biomédico como Auditor, desde que especializado nesta respectiva área, a participar individualmente e/ou em equipes de auditoria.

Art. 2º - As Atividades do profissional Biomédico como Auditor abrangem toda área de saúde, inclusive: Administração dos Serviços de Saúde; Estatística Aplicada à Saúde; Revisão de Contas; Hospitais dirigidos por Entidades Federais, Estaduais, Municipais e Particulares; Gestão de Convênios; Gerenciamento de Custos, dos quais incluem: -Organização Hospitalar; - Arquitetura Hospitalar; Sistema de Informações Aplicado na Organização; -Perfil do profissional Auditor; -Auditoria no SUS; -Auditoria na Saúde em geral; - Implantação de PSF em Clínicas e Hospitais Públicos e Particulares.

Art. 3º - O profissional Biomédico especializado em auditoria, ainda, pela sua capacidade/finalidade poderá realizar suas atribuições como auditor em:

I - Demandas procedentes do Ministério da Saúde, Ministério Público, Diretorias da SES, procura direta de usuários e outros;

II - Contas hospitalares; sobretudo de hospitais particulares, Municipais, Estaduais e Federais;

III - Na aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos municípios;

IV - Acompanhar a realização de ações e serviços previstos nos Planos Municipais de Saúde quando da realização de auditorias;

V - Oferecer subsídios para atuação dos serviços Municipais, Estaduais e Federais, de auditoria; bem como, nos particulares quando solicitados.

VI - Participar de medidas de cooperação técnica entre os órgãos que compõem o sistema Nacional de Auditoria;

VII - Em procedimentos técnicos, científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS, por meio da realização de auditorias analíticas, operativas, de gestão e especiais;

VIII - Acompanhar a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população; inclusive com acesso aos prontuários, pareceres médicos; Boletim de produção ambulatorial e relatório da situação de produção;

IX - Fornecer relatórios e pareceres para a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

X - Auditorar a evolução do paciente através dos diagnósticos e pareceres dos profissionais médicos;

XI - Realizar auditorias e vistorias em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal (ANVISA) com vistas a credenciamentos e acompanhamento em hospitais, clínicas públicas e particulares, dos planos de saúde em geral;

XII - Prestar Informações ao Ministério Público e Conselhos de Profissionais de Saúde, através do envio de parecer de auditoria no qual sejam detectadas distorções passíveis de medidas específicas dos estabelecimentos auditados;

XIII - Promover integração dos procedimentos de auditoria com as gerências de regulação, controle e avaliação e credenciamentos, convênios e contratos;

XIV - Disponibilizar relatórios da Gerência de Auditoria, mensais e extraordinariamente quando se fizer necessário e/ou mesmo pactuado através de contrato;

XV - Encaminhar resultados das auditorias aos prestadores com medidas de correção, e acompanhar o seu cumprimento;

XVI - Orientar as unidades de saúde no sentido de dirimir dúvidas e harmonizar procedimentos;

XVII - Quando solicitado, investigar distorções constatadas por outros setores, propondo medidas corretivas;

XVIII - Instruir processos e articular com as equipes de controle, avaliação e auditoria a nível Federal/Estadual/Municipal, a realização das atividades de auditoria;

XIX - Elaborar normas e rotinas necessárias à realização das atividades pertinentes aos serviços, apresentando os devidos relatórios.

Art. 4º - Para o exercício das atividades retro mencionadas o profissional Biomédico auditor, obrigatoriamente deverá zelar pelo sigilo absoluto de suas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 5º - O profissional Biomédico doutorado/especializado como auditor poderá ministrar cursos para formação de auditor.

Art. 6º - O profissional Biomédico auditor, no exercício de sua atividade, obedecerá irrestritamente às normas estabelecidas na Lei Nº 8.689 de 7 de março de 1993, artigo 6º, e regulamentado pelo Decreto-Lei Nº 1.651 de 28 de setembro de 1995, preservando os preceitos contidos nas Leis nºs.8.080/90 e 8.142/90, a Constituição Federal, bem como, as futuras modificações, caso haja.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral